



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 09 de junho de 1986

ACORDÃO Nº - CSRF/02-0.211

Recurso n.º RD/202-0.019

Recorrente MIORI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERSSADA: FAZENDA NACIONAL

IPI - Acórdão divergente trazido aos autos como paradigma e não aceito por depender ainda de julgamento de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIORI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

HAROLDO BRAGA LOBO

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/001.281/84-92

RECURSO Nº: RD/202-0.019

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/02-0.211

RECORRENTE: MIORI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial interposto por MIORI S.A. - Indústria e Comércio, contra decisão proferida pela 2a. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, consubstanciada na ementa a seguir transcrita:

"IPI - SELOS DE CONTROLE - A aplicação de selos falsos, em produtos cuja selagem é obrigatória, importa em considerá-los como não identificados com os descritos nos documentos fiscais. Recurso não provido."

Alega a recorrente que de modo diferente decidiu a Primeira Câmara do mesmo Colegiado ao julgar o recurso nº 75.550, quando prolatou o Acórdão 201-63.387, em sessão de 29.04.85, conforme cópia que junta ao seu recurso em cumprimento ao que determina a legislação sobre a matéria.

A Câmara recorrida encaminhou os autos a esta Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo em vista os fundamentos do Acórdão paradigma cuja ementa está assim redigida:

"IPI - SELO FALSO - A multa do artigo 376, IV

Acórdão nº-CSRF/02-0.211

do RIPI/82 dirige-se a quem tem em seu poder o selo falso e não aos produtos da mercadoria ao qual foi aposta, se essa não é apreendida no momento da saída do estabelecimento, mas sim em poder de terceiros com o qual o autuado não mantém relações comerciais. Recurso provido." 

É o relatório. 

Acórdão nº-CSR/02-0.211

V O T O

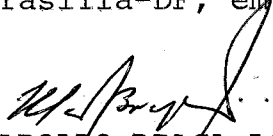
Conselheiro HAROLDO BRAGA LOBO, Relator

O recurso nº 75.550, que deu origem ao Acórdão nº 201-63.387, foi provido por maioria, vencidos que foram os Conselheiros Lino de Azevedo Mesquita e Osvaldo Tancredo de Oliveira e, por essa razão suscitou recurso do Doutor Procurador - Representante da Fazenda Nacional, estando, ainda, por ser apreciado por esta Egrêgia Câmara Superior.

Podendo, pois, vir a ser modificada a decisão da 1ª. Câmara do 2º Conselho, por se encontrar suspenso o seu cumprimento, não se poderá aceitar tal Acórdão como paradigma da divergência apontada.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial de divergência por incabível, no caso.

Brasília-DF, em 09 de junho de 1986.

  
HAROLDO BRAGA LOBO - RELATOR